

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROCOLO: 2017000044004178

DE: 16/11/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Geraldo Rezende Mendonça (Ladico)

ASSUNTO: Renovação

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 269/2018**

---

**1. Histórico**

A **Escola Municipal Geraldo Rezende Mendonça (Ladico)**, localizada na Rua Antônio Ferreira Machado, S/N, Distrito de Santo Antônio da Esperança, em Santa Cruz de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da Autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 85/2014, fls. 03/04;
- ✓ Relatório de Recursos, fl. 05;
- ✓ Certidões, fls. 06/13;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 14/49;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 50/87;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fl. 88;
- ✓ Relatório da Infraestrutura, fls. 89/90;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 91/92;
- ✓ Nominata do Corpo Docente e Administrativo, fls. 93/95;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 96/115;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 116;
- ✓ Relatório do Patrimônio da Escola, fls. 117/119;
- ✓ Relatório Pedagógico, fl. 120;
- ✓ Declaração, fl. 121;
- ✓ Relatório da Proposta de Ação, fl. 122;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 123;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 124/159;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 160/162;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 2017000044004178

DE: 16/11/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Geraldo Rezende Mendonça (Ladico)

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ IDEB, fl. 163;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 164/165;
- ✓ Declaração quanto a Brinquedoteca, fl. 166;
- ✓ Declaração quanto ao Cantinho de Leitura, fl. 167;
- ✓ Declaração quanto a EJA, fl. 168.

## 2. Análise

A **Escola Municipal Geraldo Rezende Mendonça (Ladico)** obteve a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 1ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 85/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Vale ressaltar que a unidade escolar estava autorizada a ministrar a educação de jovens e adultos/EJA-1ª etapa, porém desde 2010 não estão ministrando, isto se deve por não terem demanda para esta modalidade. Sendo assim não querem a autorização para ministrar a EJA- 1ª etapa.

Segundo informações dos autos, fl. 166, a escola não possui brinquedoteca, porém os alunos utilizam os brinquedos pedagógicos diversos e brinquedos móveis. As crianças desenvolvem as brincadeiras no pátio da escola e nas salas de aula.

A unidade escolar dispõe de cozinha, diretoria, secretaria, sala de professores, salas de aula, banheiros, pátios, cantinho de leitura nas salas de aula, onde o professor desenvolve atividades lúdicas, como conto e reconto de história, a partir das leituras de livros literários, pertencentes ao acervo da escola.

Dados Estatísticos: foram 15 matriculados, 03 transferidos, 01 reprovado e 11 aprovados.

IDEB: foi informando que a unidade escolar não participa do IDEB, devido à pequena quantidade de alunos matriculados.

A relação do acervo está anexada nas fls. 96/115, a conta com 668 livros.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 2017000044004178

DE: 16/11/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Geraldo Rezende Mendonça (Ladico)

ASSUNTO: Renovação

---

Todas as turmas ativas estão de acordo com o artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. São 07 professores, todos licenciados, porém 05 estão atuando fora de suas áreas de formação.
2. No PPP e no Regimento escolar não cita nada relacionado ao bloco pedagógico e a história e cultura afro brasileira e indígena.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 50, parágrafo único, que garante a classificação do aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Geraldo Rezende Mendonça (Ladico)**, localizada na Rua Antônio Ferreira Machado, S/N, Distrito de Santo Antônio da Esperança, Santa Cruz de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 2017000044004178

DE: 16/11/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Geraldo Rezende Mendonça (Ladico)

ASSUNTO: Renovação

---

- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar**, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 17 – (...)

(...)

*III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais."*

- ✓ **Acrescentar um Artigo ao Regimento Escolar e ao Projeto Político Pedagógico**, quanto ao bloco pedagógico ou ciclo sequencial, que determina o Art. 34, Inciso III, § 1º, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 34 – (...)

(...)

*III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro. § 1º Mesmo quando o Sistema*

---

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 2017000044004178****DE: 16/11/2017****INTERESSADO: Escola Municipal Geraldo Rezende Mendonça (Ladico)****ASSUNTO: Renovação**

---

*Educativo do Estado de Goiás ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos."*

- ✓ **Adequar** o Art. 50, parágrafo único, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

*"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 2017000044004178****DE: 16/11/2017****INTERESSADO: Escola Municipal Geraldo Rezende Mendonça (Ladico)****ASSUNTO: Renovação**

*África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)''*

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 25 dias do mês de maio de 2018.**



**José Teodoro Coelho**  
Conselheiro Relator

